

O STF E ABORTO EM FASE INICIAL DE GESTAÇÃO

STF AND ABORTION IN INITIAL STAGE OF GESTATION

STF Y ABORTO EN FASE INICIAL DE GESTIÓN

Rodrigo Gindre Vargas

Mestrando em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA); Especialista em Direito Penal, pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Graduado em Direito pela Universidade Iguazu (UNIG).

Priscila Elise Alves Vasconcelos

Doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida - RJ (2018). Mestre no Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Agronegócios na Universidade Federal da Grande Dourados - Mato Grosso do Sul (2016/2017). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes (2001). Especializada em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ (2005). Pós-graduada em Direito Público e Privado pela UESA (2006). Pós-graduada em Meio Ambiente pelo MBE/COPPE/UFRJ (2014). Graduada em Direito pela Universidade Cândido Mendes (2001).

Jandielly Felipe Braga de Jesus

Graduado em Direito pela Universidade Iguazu (UNIG).

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo abordar a discussão jurídica acerca da possibilidade (ou não) da realização de aborto. De acordo com a legislação penalista, a prática de aborto é crime, independente da situação e vontade da mulher gestante. Algumas peculiaridades precisam ser abordadas, principalmente por existirem situações específicas onde pleitos judiciais são realizados a fim de ter uma tutela favorável, a interrupção precoce da gravidez. Foi feita uma análise do julgamento do Habeas Corpus 124.306-RJ, ocorrido em 2016, causador de grande polêmica acerca da possibilidade de interrupção da gravidez nos três primeiros meses de gestação. Foi realizado um estudo bibliográfico e jurisprudencial sobre a temática descrita. Debater as vertentes no momento em que muitas transformações e valores sociais é imprescindível, uma vez que envolvem a problematização do aborto se configura como uma reflexão muito peculiar, pois a discussão ultrapassa a esfera jurídica e a livre vontade da gestante, abordando valores sociais, crenças, entre outros aspectos.

Palavras-chave: Aborto; Princípios constitucionais; Jurisprudência.

ABSTRACT: This paper aims to address the legal discussion about the possibility (or not) the making of abortion. According to the legislation, criminal lawyer the practice of abortion is a crime, regardless of the situation and will of the pregnant woman. It turns out that some peculiarities need to be addressed, mainly because there are specific situations where judicial elections are carried out in order to have a favorable custody early interruption of pregnancy. A trial analysis of Habeas Corpus 124,306-RJ, occurred in 2016, causing great controversy about the possibility of termination of pregnancy in the first three

months of pregnancy. We conducted a bibliographical study and jurisprudence on the subject described. Discuss the strands at a time when many transformations and social values is essential, since they involve the questioning of abortion is configured as a peculiar reflection, because the discussion goes beyond the legal sphere and the free will of the pregnant woman, addressing social values, beliefs, among other things.

Key-Words: Abortion; Constitutional principles; Brazilian Jurisprudence.

RESUMEN: El presente trabajo tiene por objetivo abordar la discusión jurídica acerca de la posibilidad (o no) de la realización del aborto. De acuerdo con la legislación penal, la práctica del aborto es un crimen, independiente de la situación y voluntad de la mujer gestante. Algunas peculiaridades necesitan ser abordadas, principalmente por existir situaciones específicas donde pleitos judiciales se realizan a fin de tener una tutela favorable, la interrupción precoz del embarazo. Se realizó un análisis del juicio del Habeas Corpus 124.306-RJ, ocurrido en 2016, causante de gran polémica acerca de la posibilidad de interrupción del embarazo en los tres primeros meses de gestación. Se realizó un estudio bibliográfico y jurisprudencial sobre la temática descrita. Debatir las vertientes en el momento en que muchas transformaciones y valores sociales es imprescindible, una vez que envuelven la problematización del aborto se configura como una reflexión muy peculiar, pues la discusión sobrepasa la esfera jurídica y la libre voluntad de la gestante, abordando valores sociales, creencias entre otros aspectos.

Palabras-clave: Aborto; Principios constitucionales; Jurisprudencia.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A temática do aborto é causadora de grandes críticas por grande parte da sociedade, uma vez que a muitos entendem que uma vida será tirada.

Sob um viés histórico, é entendido que os debates e as reflexões promovidas em face da possibilidade de realização do aborto é uma realidade que se alastra há décadas, envolvendo vários setores da sociedade brasileira.

Com a evolução tecnológica-científica, os procedimentos médicos evoluíram de forma a acompanhar cada detalhe de todo período gestacional. Através do pré-natal, onde se utiliza ultrassonografias com alta precisão, é possível averiguar se o processo de formação do feto está de acordo com a normalidade ou não.

Dessa forma, as técnicas medicinais utilizadas no acompanhamento da gestação evidenciam as situações onde ocorre a má formação do feto, que apresentam total incompatibilidade com a vida, como nos casos de anencefalia.

O aborto no Brasil é considerado pela jurisprudência como um ato ilícito, havendo penalidades específicas para as tipicidades abordadas pelo Código Penal (Brasil, 2010).

Entretanto, o ordenamento jurídico apresenta duas hipóteses em que a fixação de práticas abortivas em uma gestante são consideradas legais: quando a gestação ocorre por meio de estupro ou quando há risco de vida para a mãe.

Na contemporaneidade, para que ocorra a interrupção da gravidez, com base nas hipóteses que o ordenamento jurídico permite, é preciso que a gestante ou sua família, providencie judicialmente uma autorização. É necessário uma análise judicial com posterior permissão para a realização do procedimento (GRECO, 2015, p. 256/257).

Tendo em vista esse procedimento que, infelizmente, não é célere, em muitos casos o Judiciário não é provocado. Além disso, as discussões sobre o ato de interrupção ainda são frequentes, mesmo numa época em que se valoriza a vontade individual e pessoal.

Nessa conjuntura, é preciso que ocorra uma maior compreensão acerca da legalidade ou não do ato de aborto, independente de risco ou não ou se proveniente de violência sexual. Os motivos que conduziram a gestante a requerer a interrupção de sua gravidez são íntimos e devem ser analisados à luz dos princípios constitucionais.

Este trabalho foi consolidado com base na relevância que toda discussão trará para os interessados do âmbito jurisprudencial brasileiro. Não obstante, é oportuno enfatizar que o material teórico gerado, tende a sanar possíveis indagações sobre o tema debatido ou ainda, estimular que mais estudos fundamentados na problematização do aborto no Brasil, sejam refletidos perante o âmbito científico.

2 PERSPECTIVAS HISTÓRICAS DO ABORTO NO MUNDO

As discussões sobre a legalidade do aborto sempre esteve presente desde os primórdios, tendo em vista as indagações emanadas pela sociedade. Várias críticas e debates já foram instaurados, principalmente pela realidade de

determinados grupos sociais, até então conhecidos, que já manifestaram algum tipo de prática abortiva (PATTIS, 2000).

Todavia, para melhor compreensão, é pertinente verificar como era praticada e percebida nas sociedades antigas, através de sua diversidade cultural (SCHOR; ALVARENGA, 1994). Realizar análises históricas e transformações que os métodos abortivos sofreram ao longo da história é necessário para consolidação do objeto da pesquisa.

Como ao longo do tempo vem sendo objeto de controvérsias, uma análise desde o Código de Hamurabi perfaz imprescindível. Àquela época, século XVIII a.C., tendo por base a lei de talião, o código – que recebeu o nome em homenagem ao rei da primeira dinastia da Babilônia - contava com 281 leis talhadas em uma rocha escura de diorito. Se fosse realizado numa mulher a conduta abortiva teria como sanção uma multa ou, em casos mais graves, morte (GUTIERRES, 2013).

Até aquele momento o aborto não era praticado pela própria gestante, e sim por um terceiro, sendo na maioria das vezes sem seu consentimento. Naquele momento, face a importância da linha sucessória na antiguidade, a prática do aborto era vista somente como uma ameaça.

Segundo Pacheco (2007), a realidade vivenciada pela China, especificamente no século XXVIII a.C. é um outro caso a ser apontado. Através de relatos literários, foi possível verificar que a sociedade chinesa já adotara a prática do aborto.

Para Hungria (1981), tendo por base a história da Grécia Antiga, a metodologia abortiva era usualmente utilizada nos casos específicos para controle populacional. Rebouças (2010, p. 12) acrescenta que o aborto era utilizado como forma de limitar o crescimento populacional e na manutenção da estabilidade.

Estudiosos passaram a entender pela necessidade em preservar a vida intrauterina, a vida da gestante e o direito da sociedade em expandir-se através da inserção de novos cidadãos em seu meio (HUNGRIA; HUNGRIA, 1981).

Pacheco (2009) enfatiza que, inicialmente, as sociedades antigas não consideravam o aborto como um crime, posto que o pai, intitulado chefe de

seu núcleo familiar, tinha total poder sobre os demais membros, incluindo aqueles que estavam sendo gerados. Entretanto, caso a mulher abortasse sem a autorização de seu marido, esta poderia ser punida por ele de forma exorbitante, dependendo da situação, até mesmo com a morte.

Ao se analisar o cenário romano, via-se que a legislação romana antiga (XII Tábuas) e as Leis da República percebiam as práticas abortivas como um resultado da concepção do corpo da mulher grávida solteira, e não como um indivíduo autônomo. Assim sendo, A criminalização da conduta só se estendia á mulheres casadas, uma vez que era considerada ofensiva ao direito do marido a prole esperada, não sendo imposta por força dos valores éticos. A mulher que não era casada, a prostituta, podia livremente abortar (HUNGRIA, 1981).

Para Matielo (1996, p. 14) informa que durante o período da República Romana, o aborto era um ato imoral, mesmo sendo muito utilizado entre as mulheres. Existia uma preocupação com a aparência física e a importância perante a sociedade. Com o aumento expressivo de casos de aborto, passou a ser visto como ato criminoso, culminando na pena de morte à mulher que consentisse à pratica abortiva. Era a Lei Cornélia.

De acordo com Pacheco (2009), é valido relatar que em um momento específico da República Romana, os métodos abortivos começaram a ser vistos como práticas imorais, em função do numero significativo de mulheres que utilizam essa metodologia. Era realizado como uma prática para a preservação da aparência física, que justamente nesse período, era um fato de grande relevância para a sociedade em geral.

Lamentavelmente, como consequência dessa realidade, o quantitativo de abortos aumentou significativamente, fomentando assim a reflexão dos legisladores para considerar tal metodologia, como um ato criminoso (PACHECO, 2009).

Pacheco (2009) concorda com a possibilidade da busca de soluções para redução da pratica na sociedade indiana, estabelecida por meio do Código de Manu. O código reconheceu o aborto como uma prática ilícita e com isso, os responsáveis pelo ato seriam corporalmente penalizados e que

dependendo da exorbitância da situação, as sanções poderiam leva-los à morte.

Teodoro (2007) aduz que a existência de relatos sobre a pratica do aborto na sociedade egípcia, temporalmente estabelecidas entre os anos de 1850 e 1550 a.C., relatam o uso de receitas à base de ervas. As funções químicas advindas d uso das ervas resultavam no aborto e na infertilidade.

Já na Pérsia, o aborto era considerado como uma ação ilícita, de maneira que se uma jovem destruísse seu feto, seus pais eram considerados culpados pela transgressão e ambos seriam desmoralizados e devidamente punidos, até mesmo com a morte. No mesmo enquadramento, observou-se que na Síria, as mulheres que ainda não tinham filhos e praticavam o aborto, ou àquelas que usavam tais práticas sem o consentimento de meu marido, eram submetidas às penas de morte (PACHECO, 2009).

Segundo Prado (2002), a realidade vivenciada pelas diversas sociedades aqui debatidas foi de fato vivenciada ate meados do século XIX. Posteriormente, as pessoas passam a entender e aceitar a teoria de que o ser humano existia desde sua concepção, como feto, censurando quaisquer tipos de métodos que poderiam ser utilizados em função do aborto.

É interesse salientar, que nos casos onde a gestante apresentasse algum tipo de risco de vida, priorizava-se a vida de feto, uma vez que a sociedade considerava as orientações da Igreja Católica, que dizia que a mãe já havia sido batizada e conseqüentemente, ao morrer esta chegaria ao Reino dos Céus (PRADO, 2002).

Através das normas emanadas pela Igreja Católica e com o poderio que possuía à época, a sociedade passa a interpretar o aborto como contrário a vontade e a soberania de Deus.

Já no século XX, foi possível perceber mais modificações estabelecidas na sociedade. Diversos países do continente europeu começaram a apresentar movimentos feministas, em defesa do direito da mulher sobre o seu corpo, inclusive na decisão sobre a interrupção de uma gravidez. A partir da década de 20 maiores flexibilidades legislativas começam a ser estabelecidas(MARQUES; BASTOS, 1998).

Os avanços na medicina corroboraram para a constatação de que os métodos abortivos são perigosos para a vida da mulher. Por isso, o ordenamento de alguns países europeus, especificamente no final do século XIX e início do século XX, começou a legislar sobre sanções para aqueles que cometessem esse novo delito, o aborto (REBOUÇAS; DUTRA, 2011).

Por conseguinte, durante a evolução das sociedades, valores éticos, religiosos, legais e morais influenciaram e influenciam até hoje a forma como a prática do aborto é vista e recebida.

3 O ABORTO NO BRASIL

É preciso aprofundar a reflexão sobre o objeto da pesquisa por um viés mais acentuado, fomentando assim a percepção dos casos onde é discutido a constitucionalidade dos artigos 124 a 126 do Código Penal brasileiro. Importante destacar que o Código Penal autoriza as práticas abortivas apenas nas situações de estupro, quando a mãe autorizar o processo e nos casos em que a vida da gestante esta em risco.

Wiit (2011), quando da sua obra, alegava a não possibilidade de realização de aborto quando o feto apresenta uma má-formação ou doença congênita, como a anencefalia.

A Constituição Federal de 1988 sanciona a todos os seres humanos a garantia à vida desde seu nascimento até a morte, sem qualquer tipo de distinção perante sua formação durante a gestação. Todavia, a Carta Magna considera o direito da dignidade humana como um dos principais parâmetros do Estado Democrático de Direito.

Fica claro que o Código Penal brasileiro, através do artigo 128, incisos I e II, prevê a legalidade das práticas abortivas em duas situações peculiares, isto é, o aborto quando necessário e o intitulado aborto humanitário (ABREU FILHO, 2010).

Conforme argumentado, o aborto necessário é aquele que se configura nos casos que sua prática deve ser estabelecida, quando não houver nenhum outro método para salvar a vida da gestante. Nessa perspectiva, em

concordância com Witt (2011) é entendido que o aborto, nessa situação, seja considerado legal, é preciso que dois requisitos sejam preenchidos: o primeiro é a realidade do risco de vida da mãe, devido à sua gestação, já o segundo é que não haja quaisquer outras metodologias que possam salvar sua vida.

Em face dessa argumentação, Cezar Ribeiro Bittencourt (2008) argumenta que o aborto necessário, mediante o contexto em que é estabelecido, propicia sua prática ainda que a gestante não tenha dado consentido. Desta forma entende-se que a atuação médica estará sendo executada de acordo com o “estrito cumprimento do dever legal.”

Em concordância com Bittencourt (2008), Júlio Fabbrini Mirabete (2005), entende que nos casos em que a mãe apresenta risco à sua vida, por causa da gestação, a execução do aborto não precisará da autorização da mãe para ser consolidado, posto que apenas o inciso II do artigo 128 do Código Penal requer essa exigência.

Em contrapartida, o aborto intitulado humanitário ou ético, se configura mediante os casos de estupro. Para que este seja consolidado, é de total relevância que a gestante de autorização, caso a jurisprudência considere que está seja incapaz, o consentimento do aborto será realizado mediante a autorização se tutor ou curador (MIRABETE, 2005).

Desta maneira em função do artigo 124 do Código Penal, é possível entender que nas situações em que a gravidez for fruto de algum tipo de violência ao pudor, a Lei promove, nessas situações, a legalidade dos métodos abortivos, pela utilização da similaridade.

Como ultimo recurso, é visto o aborto eugenésico, “executado ante a suspeita de que o filho virá ao mundo com anomalias graves, por herança dos pais” (MIRABETE, 2005, p. 223). Para esta pratica abortiva, a lei entende que não como excluir a ilegitimidade do ato.

Segundo Witt (2011) e Sarmiento e Piovesan (2007), as anomalias graves são aquelas em que há a ocorrência de algum tipo deficiência durante a formação do feto, como por exemplo, a má formação de algum órgão vital, as situações em que ocorre a anencefalia, a má formação de alguma musculatura, que seja essencial para a vida do bebe, quando este nascer, entre outros.

Nesse enquadramento, determinados jurisperitos, como Mirabete (2005) e Adriano Marrey (1963), explicam que existe a grande possibilidade da jurisprudência legalizar o aborto, fundamentando sua decisão na impossibilidade do feto viver após seu nascimento e nas irregularidades psicológicas que serão causadas à mãe, nesse contexto.

Perante os argumentos aqui fixados, e em concordância com a jurisprudência que tutela nossa sociedade, fica explícito que o ordenamento jurídico brasileiro tem como uma de suas principais funções, zelar pela vida humana do indivíduo em formação. Todavia, em concordância com o posicionamento do jurista Cezar Roberto Bitencourt (2008), os métodos abortivos estabelecidos nas situações em que não legalidade, não se trata de forma específica, de um delito contra o ser humano.

Nesse sentido, é possível entender que o feto preenche uma posição que não é típica dentro da jurisprudência brasileira, uma vez que apesar de encontrar respaldo na Constituição Federal, no Código Penal e no Código Civil, este não dispõe de todas as premissas fundamentais para que sua personalidade jurídica seja consolidada.

Em veracidade, entende-se que a hipótese de que a tutela à vida do nascituro não pode ser equivalente à que é proporcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, aos indivíduos após seu nascimento.

O entendimento para legalidade do aborto nas situações de má formação do feto devem ser claramente refletidas, principalmente ao se considerar a existência de deficiências que futuramente, no período pós ao seu nascimento, trará reflexos negativos para os familiares envolvidos, oriundos da morte do bebe e dos problemas psicológicos que poderão ser apresentados pela mãe.

Nessa perspectiva, a definição de anencefalia e que esta vem a causar no bebe, corrobora para a compreensão de nossos argumentos ao refletir sobre o aborto nas situações de má formação do feto.

Anencefalia é um defeito no tubo neural (uma desordem envolvendo um desenvolvimento incompleto do cérebro, medula, e/ou suas coberturas protetivas). O tubo neural é uma estreita camada protetora que se forma e fecha entre a 3ª e 4ª semanas de gravidez para formar o cérebro e a medula do embrião. A anencefalia ocorre quando a parte de trás da

cabeça (onde se localiza o tubo neural) falha ao se formar, resultando na ausência da maior porção do cérebro, crânio e couro cabeludo. Fetos com esta disfunção nascem sem testa (a parte da frente do cérebro) e sem um cerebрум (a área do cérebro responsável pelo pensamento e pela coordenação). A parte remanescente do cérebro é sempre exposta, ou seja, não protegida ou coberta por ossos ou pele. A criança é comumente cega, surda, inconsciente, e incapaz de sentir dor. Embora alguns indivíduos com anencefalia talvez venham a nascer com um tronco rudimentar de cérebro, a falta de um cerebрум em funcionamento permanente deixa fora de alcance qualquer ganho de consciência. Ações de reflexo tais como a respiração, audição ou tato podem talvez se manifestar (SARMENTO; PIOVESAN, 2007, p. 114).

De acordo com a FEBRASGO (Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia), a anencefalia é uma disfunção biológica comum nas gestantes, podendo esta ser causada pelo déficit de ácido fólico, durante a gravidez (TESSARO, 2002).

De acordo com Sarmento e Piovesan (2007) essa patologia geralmente é estabelecida no período em que o sistema nervoso do feto é formando, acontecendo aproximadamente vinte e cinco dias desde a fertilização do óvulo.

No que se refere a essa problematização, o Conselho Federal de Medicina, entende o anencéfalo como um natimorto cerebral, destituído de córtex e dos hemisférios cerebrais, contendo somente o tronco. As causas dessa disfunção podem ser provenientes de anomalias genéticas, exposição a fatores externos, uso intensivo de determinados medicamentos, desnutrição e a ausência de ácido fólico (PEREIRA, 2004).

Na mesma perspectiva, através da pesquisa realizada por Fernandes (2007), o parecer do médico obstetra e professor da USP, Thomas Gollop relatando que a gestação de anencéfalo, tende a contribuir para grandes riscos à vida da gestante, posto que durante seu parto, devido às disfunções biológicas causadas por este tipo de gestação, é grande a possibilidade de acontecer hemorragias e o deslocamento precoce da placenta ou ainda, devido à ausência de polo encefálico, estes podem dar início à sua expulsão antes da dilatação ter sido completada para o parto.

Nesse contexto, apesar da jurisprudência não tornar legal a prática do aborto, percebe-se que este entendimento se faz necessário em prol, do risco

da vida da gestante e sob a realidade de que a grande maioria dos anencéfalos não sobrevive após o nascimento.

Portanto, o uso de métodos abortivos como um resultado da anencefalia, não é validado na jurisprudência brasileira, da mesma forma que outras tipicidades de malformação do feto não são. Por isso, é observado que grande parte das famílias que vivenciam essa realidade, utilizam meio judiciais para conseguir a legalidade do aborto.

Nas situações em que a familiar utilizar vias judiciais para promover a legalidade do aborto, sabe-se que o poder judiciário em função do artigo 5, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 e em consequência do princípio da indeclinabilidade da jurisdição, que também possui fundamentação no artigo 126 do Código Penal, não pode promover a dispensa das situações que lhe são apresentadas, pelo fato de não existirem dispositivos legislativos que promovam a regulamentação do assunto em questão.

Corroborando com nossa pesquisa, no que faz referência ao princípio da inafastabilidade, Uadi Lammêgo Bulos (2015, p. 630) leciona que o princípio da inafastabilidade do controle judicial é visto como uma liberdade pública subjetiva, genérica, cívica, abstrata e incondicionada. Assim, os membros do Poder Judiciário não podem se furtar a examinar a lide, tendo em vista a indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

Em contrapartida a tal realidade, Patriarcha (2011) explica que havendo a constatação científica de que o recém-nascido portador da anencefalia terá poucos momentos de vida, não é visto quaisquer motivos para o prolongamento de sua gestação e conseqüentemente, o sofrimento da mãe e de seus familiares cujo bebe, terá pouco mais de 24 horas de vida.

A esfera jurídica do Brasil vivencia momentos de grande reflexão perante alguns casos que lhes são apresentados, que se assemelham aos aqui hipoteticamente contextualizados. Dessa forma, é visto que os juristas manifestam suas ponderações, de diversas formas.

É pertinente relatar que no ordenamento jurídico brasileiro, há ponderações favoráveis e desfavoráveis sobre a problematização do aborto e fetos anencéfalos.

Para exemplificar tal contextualização, se tem o sentenciado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julho de 2000, que contraditou a autorização de *Habeas Corpus* no processo nº 2000.059.01629, com fundamento na inexistência legal para a consolidação do aborto eugênico:

Habeas-Corpus. Concessão. Os abortos eugênico e o econômico não são reconhecidos pelo Direito pátrio, que considera impuníveis apenas os abortos necessário e o sentimental, ex-vi art. 128, I e II do C.P. Ordem concedida em favor do feto em gestação para que não seja dolosamente inviabilizado seu nascimento (SCK) (BRASIL.TJ-RJ – HC: 003783790200081900000, Relator: EDUARDO MAYR, data do julgamento: 04/07/2000, SEXTA CÂMARA CRIMINAL, Data da Publicação: 21/07/2000).

Por outra perspectiva, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em fevereiro de 2004, decidiu de forma contrária a autorização do aborto. No Habeas Corpus 32.159/RJ, foi indeferindo o pedido judicial que autorizava a prática abortiva alegando que seria equivalente à uma “sentença de morte” (BRASIL, 2004).

Por conseguinte, é válido informar que em 2008, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, respaldando-se no entendimento de morte causada pela encefálica, ponderou-se a favor da interrupção da gravidez:

Apelação criminal. Pedido de autorização para interrupção de gravidez de feto anencefálico deferido. Recurso do Ministério Público pretendendo a reforma da decisão. Lei n. 9.434/97 que estabeleceu o conceito de morte a partir da paralisação das atividades do encéfalo. Deformidade que exclui o conceito jurídico de vida. Cessaçãõ da gestaçãõ que não configura crime de aborto ante a ausência do bem jurídico tutelado pela norma judicial autorizando a intervenção terapêutica de gravidez (BRASIL. Apelação Criminal n. 2008.021736-2, de Araquari. Relator: Desembargador Torres Marques. DJE de 18 jun. 2008).

Não obstante, é válido acrescentar ao presente diálogo, que em dezembro de 2010, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, aferindo a Apelação Crime nº 70040663163, deu seu parecer favorável à interrupção da gestação, embasando-se na realidade de que a jurisprudência brasileira concorda com prática aborto eugênico, para os casos excepcionais (BRASIL, 2010).

Por fim, é válido considerar o contexto em que o Habeas Corpus 124.306/2016, foi estabelecido, uma vez que este se configura como um dos cenários mais recentes do entendimento e posicionamento da jurisprudência brasileira, em face das discussões sobre os aspectos da legalidade do aborto.

Nessa ótica, as principais argumentações pertinentes ao o Habeas Corpus 124.306/2016, serão abordadas no próximo segmento desta pesquisa.

3.1 O aborto conforme o Habeas Corpus 124.306 RJ

Mediante a realidade debatida que é cotidianamente vivenciada pela sociedade brasileira, é de grande relevância para esta pesquisa bibliográfica, relatar e compreender as veracidades dos fatos que consolidaram todo o processo.

Assim sendo, através deste segmento serão evidenciados os pontos mais pertinentes desse caso, visando compreender a percepção dos juristas e dos demais pesquisadores ao relacionar determinadas perspectivas inerentes à temática do aborto, com o ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, dentro dos panoramas abordados neste estudo, o julgamento do Habeas Corpus 124.306/2016, ocorrido no dia 29 de novembro de 2016, por meio da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, foi um dos cenários, envolvendo a temática do aborto no ordenamento jurídico, que mais gerou, na contemporaneidade, críticas e perplexidades entre os pesquisadores, cidadãos e demais legisladores que acompanharam o desenvolvimento de todo o processo.

Rodrigues (2016) explica que em face disso, um dos pontos mais marcantes desse contexto, foi a postura adotada pelo Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, ao outorgar o Habeas Corpus, aos indiciados, presos em flagrante do dia 14 de abril de 2013, em função de uma acusação anônima, por subsidiarem uma clínica clandestina de aborto.

O especificado Habeas Corpus, foi deliberado pela 4ª Câmara Criminal do TJRJ, em função das requisições formuladas por meio de um requerimento, em razão específica, intermediado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para sentenciar o encarceramento preventivo dos réus, com base na

preservação da ordem pública e primordialidade da certificação que a lei penal fosse, nessa situação específica, fosse cumprida (RODRIGUES, 2016).

Em consequência dessas ações, os indiciados foram preventivamente encarcerados, no ano de 2013 e posteriormente, libertos por decisão da 4ª Vara Criminal de Duque de Caxias, localizada no Estado do Rio de Janeiro, onde esta fundamentou sua decisão referente às acusações, formalizadas por constituição de quadrilha e tipificação de delito, com base nos artigos 124 a 126 da Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, outorgando assim a liberdade transitória dos réus (GRILLO, 2017; VIEIRA, 2017).

Tal realidade, de acordo com Grillo (2017), despertou no Superior Tribunal de Justiça, indagações referentes à reformulação da decisão tomada, dado que o STJ não entendeu os reais fatos para a consolidação da liberdade dos réus.

Não obstante, foi visto que a defesa dos indiciados viabilizou a análise do Habeas Corpus n.º 290.341/RJ no Superior Tribunal de Justiça, cuja relatora foi a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, lecionando que o Tribunal ao analisar os fatos, convencionou a inexistência de ilicitude para a prisão dos indiciados, em função da “prática dos crimes tipificados nos artigos 126 (aborto) e 288 (formação de quadrilha) do Código Penal, ao provocar aborto em gestante com seu consentimento” (RODRIGUES, 2016, p. 96).

Ao analisar o Habeas Corpus evidenciado diante do Supremo Tribunal Federal, os acusados alegaram que seus antecedentes, de acordo com o artigo 312 do Código Processual Penal, para a fixação de suas prisões preventivas se consolidavam de forma inviável, uma vez que estas eram réus primários, com boas índoles, moradia fixa e emprego estável, além de que em momento algum quaisquer uns dos acusados tentaram abandonar o local (RODRIGUES, 2016).

Vale enfatizar, em concordância com Grillo (2007) que a anulação das prisões, em função do Habeas Corpus impetrado objetivando a revogação da prisão preventiva dos réus, foi consolidada mediante o compromisso e o comparecimento dos réus as ações de instrução, corroborando com a justificativa para o cumprimento da penalidade decretada, em regime aberto.

Assim sendo, em face os argumentos até aqui fixados, é possível inferir que a sanção do cárcere preventivo, de acordo com a jurisprudência brasileira,

estaria contrariando a proporcionalidade da situação analisada, dado que, os indiciados poderiam de fato, realizar o cumprimento da determinação jurídica, em regime aberto.

No que tange o julgamento, dos indiciados, observou-se que o Ministro Marco Aurélio Mello votou em concordância com pela remoção do cárcere preventivo dos acusados, legitimando as circunstâncias da liminar, que já havia assentido (RODRIGUES, 2016; CORRÊA, 2017).

Nesse contexto, por um viés mais elucidado, viu-se em agosto do ano de 2015, com os indivíduos já em liberdade, o Ministro Luís Roberto Barroso solicitou vista de todo o processo e especificamente, manifestou seu voto-vista na lógica da não compreensão do Habeas Corpus, não por apresentar-se como substitutivo de requerimento, mas sim pelo consentimento da determinação de ofício, amplificando-a aos indiciados, mediante a pertinência e debilidade da matéria (COSTA, 2016).

Costa (2016) descreve que o Ministro Luís Roberto Barroso, ao argumentar sobre sua decisão, direcionou parte de suas abordagens sobre a ilegitimidade do aborto, salientando que é de total incompatibilidade com as prerrogativas sexuais e reprodutivas da mulher, sua independência e a intangibilidade psicológica e física da gestante e também com a isonomia de gênero.

Em momentos específicos, ficou aclarada a pertinência do Ministro em promover reflexões sobre a condição do embrião, desde sua origem, perante a jurisprudência brasileira, destacando dois pontos de vistas divergentes. O primeiro deles contempla a existência da vida desde a fecundação do óculo, já o outro, embasa-se na que previamente à constituição do sistema nervoso central e a manifestação de noções de consciência, que é justamente consolidada após os três primeiros meses de gestação, não há possibilidade de se debater sobre a vida em amplo sentido (MENDES, 2016).

Além dessas considerações, viu-se também que o Ministro claramente frisou o triste cotidiano das mulheres grávidas que vivenciam a pobreza nesta sociedade e que lamentavelmente, não tem provimentos para a realização correta, do aborto legal, quando necessário (COSTA, 2016).

De acordo com o Ministro, a classificação da interrupção da gravidez com consentimento da gestante, nos primeiros três meses da gestação, viabiliza uma diversidade de violações dos direitos essenciais da mulher. De acordo com ele,

A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. [...] A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se acumulam (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios (HC 124306, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2017 PUBLIC 17-03-2017).

Por conseguinte, para evidenciar sua ótica perante a situação analisada, o Ministro Luís Roberto, destacou questões históricas de grande relevância sobre os Direitos Fundamentais, lecionando que estes de certa forma, são consequências de pensamentos políticos, econômicos e religiosos dos que na época governavam a sociedade brasileira (RODRIGUES, 2016).

Da mesma maneira como quaisquer prerrogativas vigentes em um Estado Democrático de Direito, os direitos essenciais viabilizam limitações e restrições em sua aplicação. Nessa conjuntura, perante o posicionamento do Ministro, nas situações hipotéticas em que os direitos fundamentais “convergirem” com as prerrogativas constitucionais em situações verídicas, esta problematização, deverá ser sanada através do princípio da

proporcionalidade, ‘remetendo-se para tanto à obra “Teoria de los derechos fundamentales” de Robert Alexy’ (RODRIGUES, 2006, p. 98).

Com base nessa ponderação, o Ministro Barroso elenca quais direitos essenciais da mulher que estariam sendo transgredidas. Em consequência, cita-se:

O primeiro deles seria a autonomia da mulher, enquanto núcleo essencial da liberdade individual e da dignidade humana, sendo que um dos aspectos centrais da autonomia seria poder controlar o próprio corpo e de tomar decisões a ele relacionadas, inclusive de deliberar sobre cessar ou não uma gravidez. Em segundo, aduz que a criminalização do aborto viola o direito à integridade física e psíquica, que protege todo indivíduo contra interferências indevidas e lesões a seus corpos e mentes. Ao lado deles, a tipificação do aborto como crime nas primeiras semanas de gestação afrontaria os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que em nosso ponto de vista devem ser cada vez mais dissociados (RODRIGUES, 2006, p. 99).

Mediante a reflexão dos fatos expostos, é nítido que o Ministro Barroso, ao fixar seu voto perante o contexto dos indiciados por manterem uma clínica de aborto ilegal, em funcionamento, fomenta a compreensão de que sua análise não se limitou à situação em questão, mas sim no em uma realidade cotidianamente vivenciada pelas mulheres deste país, ao viabilizar a reflexão de que a responsabilidade da grávidas é exclusivamente da mulher e exatamente por isso, suas escolhas e suas prerrogativas, devem se sobrepor de maneira especial (RODRIGUES, 2006).

Por fim, segundo Rodrigues (2006, p. 99),

[...] o ministro pontua que ainda haveria violação à igualdade de gênero e discriminação social em, razão do desproporcional impacto que tal tipificação impõe às mulheres pobres obrigadas a manter uma gestação indesejada.

Assim sendo, o que de fato fica compreendido, não é a divergência ou a convergência com a postura escolhida pelo Ministro Luís Roberto Barroso ao estabelecer seu voto-vista, mas sim que legislação que envolve o aborto no Brasil, precisam ser amplamente revisadas, posto que as famílias que procuram métodos legais para que este seja fixado, demonstram grande

preocupação com a vida da gestante, isto é, as práticas abortivas nessas situações hipotéticas, merecem ser analisadas por um viés diferenciado.

Sabe-se também, da existência de gestantes que utilizam métodos abortivos, de forma desnecessária, como por exemplo, por questões de estética. Todavia essa temática não se enquadra nesse segmento do presente estudo.

Assim sendo, fica entendido que existências circunstâncias em que os artigos 124, 125 e 126 do Código Penal são percebidos, pelos legisladores, de maneira constitucional. Outrora, é visto que o entendimento das situações, com bases nesses artigos, é compreendido como inconstitucional.

Em face de todos esses argumentos, entende-se que a percepção da legalidade ou da ilegalidade, mediante os casos de aborto que a jurisprudência intermedia, tem como fundamentação a singularidade dos casos apresentados e logicamente, dos valores culturais, sociais, emocionais, religiosos, políticos, entre outros, que são inerentes à formação de cada legislador responsável pelas decisões jurisprudenciais em nossa sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante os argumentos fixados através desta pesquisa, é possível agora ponderar sobre todo o contexto debatido.

Assim sendo, ficou elucidado que o ordenamento jurídico brasileiro, entende que o aborto é considerado como crime, havendo diferenciação na maneira em que este é executado e também na quantidade de pessoas envolvidas, esclarecendo assim a intensidade das penalidades aplicadas aos réus.

Foi possível perceber que o problema do aborto, seja em escala mundial ou nacional, é rotulado pela sociedade como uma ação negativa, em função do entendimento de que o aborto tem como finalidade, retirar a vida de um ser.

Todavia, é preciso entender que a prática do aborto, volta-se para a realidade em que vidas poderão ser salvas ou ainda, para as situações em que o feto apresenta deficiências em sua formação, como ocorre nas gestações de anencéfalos, por exemplo.

Essa percepção corrobora para entender a justificativa das oscilações jurisprudenciais ao permitir ou impugnar o pedido de interrupção da gravidez de algumas gestantes.

Nesse contexto, ficou esclarecido que não um consenso no âmbito jurídico no que tange a essa peculiaridade, mas ficou claramente evidenciado que quando o jurista se posiciona em face de um pedido legal para a execução legal do aborto, este meticulosamente, considera todo o contexto envolvido para posteriormente, expor sua determinação.

Assim sendo, esta pesquisa monográfica, não foi consolidada visando criticar a divergência dos juristas mediante a permissão ou a desautorização para a execução do aborto legal. Mas sim evidenciar que as ponderações estabelecidas pelos responsáveis pela jurisprudência brasileira, são fundamentadas na realidade vivenciada por cada indivíduo. Tal compreensão pode ser percebida através da elucidação do Ministro Barroso, perante seu voto-vista, no caso do Habeas Corpus 124.306 RJ.

O ordenamento jurídico brasileiro, é formado por uma diversidade de legislações e com isso, é verídico que em algum momento, estas tendem a se “confrontarem”, cabendo aos juristas, ponderar da melhor forma. Por isso, entender que a proporcionalidade, perante algumas situações extremamente peculiares, favorece que um bom julgamento seja fixado, ainda que este gere especulações e divergências por meio da sociedade.

Não obstante, fundamentando do discurso do Ministro Barroso, ficou entendido que a sociedade, ainda tende a desconsiderar determinados direitos que fundamentais da mulher.

É notório, que quando uma gestante procura meios judiciais para que o aborto legal seja executado, diversos indivíduos da sociedade, ainda que subjetivamente, tendem a estigmatizar e condenar a gestante, sem ao menos terem ciência das circunstâncias em que a situação ocorreu.

Findando as presentes considerações, notabiliza-se que a existência da constitucionalidade dos artigos 124 a 126 do Código Penal, decorrerá do entendimento dos juristas, perante o caso analisado, como ficou evidenciado no debate do Habeas Corpus 124.306 RJ.

Barroso ao lecionar sobre seu voto-vista oportunizou a compreensão de que é preciso que os juristas percebam que suas atuações éticas, voltadas para o bem-estar da sociedade, devem ser fundamentadas no atual momento em que vivemos, ainda que os valores inerentes à formação da personalidade de cada um contribuam para estruturação de suas decisões.

Neste enquadramento, é visto que todo o material teórico produzido poderá ser utilizado como fonte de conhecimento para indagações que envolvam a problematização desta investigação ou ainda, servir como estímulo para que mais estudos científicos, como estes, sejam elaborados.

Assim sendo, o presente estudo bibliográfico teve como principal objetivo, argumentar sobre a problematização do aborto no ordenamento jurídico brasileiro, através do Habeas Corpus 124.306 RJ, salientando que as divergências estabelecidas sobre essa temática, tendem colaborar para que os juristas reflitam sobre suas ponderações, percebendo que apesar de algumas legislações terem sido elaboradas há algumas décadas, suas ponderações podem ser fundamentadas, dentro da legalidade, no atual momento em que vivemos.

REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, Nylson Paim de (org.). **Vade Mecum**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALVARENGA, Augusta; SCHOR, Néia. O aborto: um resgate histórico e outros dados. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 4, n. 2, 1994. Disponível em: <<http://www.journals.usp.br/jhgd/article/viewFile/38134/40867>>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

ALVES, Ivanildo Ferreira. **Crimes contra a vida**. Belém: UNAMA, 1999.

ANDALRAFT NETO, Jorge. Anencefalia: **Posição da FEBRASGO**. 2007. Disponível em: <http://www.bioeticaefecrista.med.br/textos/anencefalia_febrasgo.pdf>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

BARBOSA, Ana Beatriz. **Aborto: abordagem do tipo penal e suas espécies**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42070/aborto-abordagem-do-tipo-penal-e-suas-especies>>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Apelação Crime Nº 70040663163**, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 30/12/2010.

_____. **Habeas Corpus: 32.159/RJ**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 22/03/2004.

_____. **HC 124306**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2017 PUBLIC 17-03-2017). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000323111&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 11 de novembro de 2017.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 2008.021736-2**, de Araquari. Relator: Desembargador Torres Marques. DJE de 18 jun. 2008.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus: 003783790200081900000**. Relator: EDUARDO MAYR, data do julgamento: 04/07/2000, SEXTA CÂMARA CRIMINAL, Data da Publicação: 21/07/2000.

_____. **Voto vista do Ministro Luís Roberto Barroso**, em julgamento no dia 29.11.2016, HC 124.306/RJ. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 09 de novembro de 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMPOS, Pedro Franco de. **Direito Penal aplicado**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial 2**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORRÊA, Rafael. **O aborto no exercício da liberdade positiva**: A: limites e possibilidades de uma análise prospectiva do Direito Penal na jurisdição constitucional brasileira. 2017. Disponível em: <http://www.salacriminal.com/home/o-aborto-no-exercicio-da-liberdade-positiva#_ftn12>. Acesso em: 11 de novembro de 2017.

COSTA, Flávia. **STF abre precedente para descriminalização do aborto até o terceiro mês de gravidez**. 2016. Disponível em: <<https://juristas.com.br/2016/12/03/stf-abre-precedente-para-descriminalizacao-do-aborto-ate-o-terceiro-mes-de-gravidez/#.WgbLMltSzIV>>. Acesso em: 11 de novembro de 2017.

COUTINHO, Luiz Augusto. Aborto em casos de anencefalia: crime ou inexigibilidade de conduta diversa?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 617, 17 mar. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6423>>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

DINIZ, Débora; RIBEIRO, Diaulas Costa. **Aborto por anomalia fetal**. Brasília: Letras Livres, 2003.

FERNANDES, Maíra Costa. **Interrupção de gravidez de feto anencefálico: uma análise constitucional**. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (coord.). Nos Limites da Vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 115-116, 2007.

_____. **Interrupção de gravidez de feto anencefálico: uma análise constitucional**. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (coord.). Nos Limites da Vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 115-116, 2007.

FERREIRA, Gabriella Alencar Severo. Análise jurídica sobre a descriminalização do aborto no primeiro trimestre de gestação: voto vista do Ministro Luís Roberto Barroso – HC 124.306/RJ. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 160, maio 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18948&revista_caderno=9>. Acesso em: 09 de novembro de 2017.

GAFO FERNÁNDEZ, Javier. **10 palavras-chave em bioética**. Trad. Maria Luisa Garcia Prada. São Paulo: Paulinas, 2000.

GALEOTTI, Giulia. **Historia del aborto**: los muchos protagonistas de una larga vicisitud, Buenos Aires: Nueva Visión, 2004.

GARCIA, Keila Lacerda de Oliveira Magalhães. Comentários ao Habeas Corpus 124.306/2016: decisão da primeira turma do STF que considerou o

aborto até o terceiro mês de gestação atípico. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 03 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57788&seo=1>>. Acesso em: 09 de novembro de 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: dos crimes contra a pessoa**. 5. ed., v. 8., São Paulo: Saraiva, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral e a parte especial: crimes contra a pessoa. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

GRILLO, Brenno. **Criminalização prejudicial**: Interromper gestação até 3º mês não é crime, decide 1ª Turma do STF em HC. 28 de março de 2017. Revista Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-29/interromper-gestacao-mes-nao-aborto-turma-stf>>. Acesso em: 11 de novembro de 2017.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal: arts. 121 a 136**. 6. ed., v. 5., Rio de Janeiro: Forense, 1981.

HUNGRIA, Nelson; HUNGRIA, Cláudio Heleno. **Comentários ao Código Penal**. 6. ed., v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

LIMA, Ricardo O. de Oliveira. **O aborto de fetos anencéfalos**. 2007. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/o-aborto-de-fetos-anencefalos/1101>> . Acesso em: 11 de novembro de 2017.

MARQUES, Myriam Silva; BASTOS, Marisa Antonini Ribeiro. Aborto provocado como objeto de estudo em antropologia da saúde. **Revista Mineira de Enfermagem**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p.57-61, jul./dez.1998. Disponível em: <<http://www.reme.org.br/exportar-pdf/851/v2n2a02.pdf>>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

MARREY, A. O Crime de aborto. **Revista dos tribunais, São Paulo**, v. 52, n. 329, p. 7–17, mar. 1963.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Aborto e o Direito Penal**. 3. ed., Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto editores, 1996.

MENDES, Alcaires. **A legalização do aborto e o descumprimento do Pacto San José da Costa Rica**: Entenda o caso do habeas corpus 124.306/RJ. 2016. Disponível em: <<https://alcairesmendes.jusbrasil.com.br/artigos/417315304/a-legalizacao-do-aborto-e-o-descumprimento-do-pacto-san-jose-da-costa-rica>>. Acesso em: 09 de novembro de 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal: dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o patrimônio**. 28. ed., v. 5, São Paulo: Saraiva, 1996.

PACHECO, Eliana Descovi. **Elucidação sobre o aborto e sua evolução**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 40, 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3949>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

PATRIARCHA, Giselle Christine Malzac. Interrupção da gestação do feto anencéfalo: aborto ou antecipação terapêutica do parto? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2971, p. 1-5, ago. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19826>>. Acesso em: 6 de novembro de 2017.

PATTIS, Eva. **Aborto perda e renovação: um paradoxo na procura da identidade feminina**. (J. P. Netto Trad.) São Paulo: Paulus, 2000. (Original publicado em 1995).

PAULA, Wilson Kraemer de. **Aborto: tradições e contradições**. Florianópolis: Papa-Livro, 1996.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Homicídio, participação e suicídio, infanticídio e aborto: crimes contra a vida**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

PEREIRA, Maria José Miranda. Aborto, **Revista Jurídica CONSULEX**, ano VIII, nº 176, 15 maio 2004, p. 37.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**. 2. ed., v. 2., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

REBOUÇAS, Melina Séfora Souza. **O aborto provocado como uma possibilidade na existência da mulher: reflexões fenomenológico-existenciais**. 2010. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/34563500-Departamento-de-pos-graduacao-em-psicologia.html>>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

REBOUCAS, Melina Séfora Souza; DUTRA, Elza Maria do Socorro. Não Nascer: algumas reflexões fenomenológicas-existenciais sobre uma história do aborto. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 16, n. 3, p. 419-428, setembro de 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722011000300009&lng=pt_BR&nrm=iso>. Acesso em 02 de novembro de 2017.

ROCHA, Maria Isabel Baltar da. A discussão política sobre aborto no Brasil: uma síntese. Revista Brasileira de Estudos de População, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 369-374, dezembro de 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982006000200011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 04 de novembro de 2017.

ROCHA, Maria Isabel Baltar da; ANDALAF NETO, Jorge. **A questão do aborto: aspectos clínicos, legislativos e políticos**. In: BERQUÓ, E. (Org.). *Sexo e vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil*, Campinas: Editora da Unicamp, p. 257-318, 2003.

RODRIGUES, Renata de Lima. Análise do Voto-Vista do Ministro Luís Roberto Barroso no Julgamento do Habeas Corpus N. 124.306/RJ e seus fundamentos para descriminalização da interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre da gestação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 95-127, dez. 2016. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume10/rbdcivil_vol_10_06_jurisperduencia-comentada.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Autonomia Privada e Direito ao Livre Planejamento Familiar**. Como as escolhas se inserem no âmbito de autodeterminação dos indivíduos na realização do projeto parental? 2015. 221f. Tese (Doutorado) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, 2015.

SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (coord.) **Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SOUZA, Valdomiro José de. **O aborto no Brasil: um resgate das concepções morais católicas em contraposição aos grupos pró-aborto**. In: II ENCONTRO NACIONAL DO GT HISTÓRIA DAS RELIGIÕES E DAS RELIGIOSIDADES, 2009, **Anais...** .Maringá: Revista Brasileira de História das Religiões – ANPUH, v. 1, n. 3, p. 1 – 13, 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32312-38731-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 de novembro de 2017.

STRECK, Lenio Luiz; BARBA, Rafael Giorgio Dalla. **Aborto — a recepção equivocada da ponderação alexyana pelo STF**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-11/aborto-recepcao-equivocada-ponderacao-alexys-stf>>. Acesso em: 12 de novembro de 2017.

TEODORO, Frediano José Momesso. **Aborto eugênico: delito qualificado pelo preconceito ou discriminação**. Curitiba: Juruá, 2007.

TESSARO, Anelise. **Aborto Seletivo**. Descriminalização e avanços tecnológicos da medicina contemporânea. São Paulo: Juruá, 2002.

VIEIRA, Giovana Araújo. HC 124.306 e a criação de um precedente. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5230, 26 out. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60711>>. Acesso em: 09 de novembro de 2017.

VIEIRA, Jakiannys Hallita Atoui; CARVALHO, Eliel Ribeiro. **O aborto e seu contexto histórico**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34988/o-aborto-e-seu-contexto-historico>>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

VINHAS, Wagner. **O Aborto na história**. 2005. Disponível em: <<https://midia independente.org/pt/blue/2005/10/332888.shtml>>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

WITT, Caroline Teles. **Interrupção da gestação de feto anencefálico: uma análise sócio-jurídica em face dos preceitos fundamentais do estado democrático de direito**. 2011. 33 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Porto Alegre / RS, 2011. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/caroline_witt.pdf>. Acesso em: 05 de novembro de 2017.